



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

PROTOCOLO Nº 2.975/2017

ASSUNTO: PARECER Nº 115591/PGE. PROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014 E 2015

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO
2.975/2017
18/04/2017-15:04

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL**

000002

PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA-DF
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS
REF.: PRESTAÇÕES DE CONTAS nºs 246-65.2015.6.00.0000/DF e 166-67.2016.6.00.0000/DF, exercício financeiro de 2014 e 2015

ND Nº 6.265/2017
Nº 115.591 -PGE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral signatário, com apoio no art. 5º, I, *caput*, da LC nº 75/93 c/c o art. 24, VI, do Código Eleitoral, c/c o art. 300 do Código de Processo Civil (NCPC), c/c o art. 71 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, vem até Vossa Excelência requerer, em caráter incidental,

TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR

em desfavor do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS**, com sede no endereço SHIS QL 26, conjunto 1 casa 19 - Lago Sul - Brasília DF, CEP: 71665-115, na pessoa de seu Presidente do Diretório Nacional, EURÍPEDES GOMES DE MACÊDO JÚNIOR, pelas razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Este Órgão do Ministério Público Eleitoral instaurou Procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000003

Preparatório Eleitoral – PPE nº 1.16.000.003519/2015-19 com vista a apurar irregularidades na utilização de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário, pelo **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS**, e seu Presidente Nacional, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, a partir de diversas representações formalizadas.

Em razão dessas notícias, foi realizada a oitiva de Gérson da Silva Monteiro (CPF 056.732.327-72) Anderson Gonçalves Velloso (CPF 523.999.581-87) e Clodoaldo Silva Andrade (CPF 112.680.728-18).

Compareceram, também, à Procuradoria, para prestar depoimento, os seguintes filiados ao PROS: Filipe Nascimento Braga (CPF 011.310.541.-05), João Leite (CPF 786.792.068-49), Salvador Zimbaldi Filho (CPF 775.689.408-10), Niomar Alves Calazans (CPF 803.979.056-53), Raimundo Nonato Alves Braga (CPF 098.990.221-87), Cleia Barbosa de Oliveira Basílio (CPF 527.716.791-91), Nadir de Deus Basílio (CPF 309.511.001-49) e Caio César Soares Leite (CPF 075.263.336-81).

Inúmeras foram as irregularidades noticiadas, que evidenciam a malversação e o desvio de recursos públicos do Fundo Partidário, repassados ao PROS, atribuídos ao seu Presidente, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**. Serão elencados adiante, de forma pormenorizada, os fatos que foram objeto de investigação:

1. Da aquisição de helicóptero

Na representação formulada por Gerson da Silva Monteiro (f. 4)¹ perante a Procuradoria da República no Distrito Federal – PR/DF, noticia-se que o PROS utilizou recursos financeiros do Fundo Partidário para adquirir um helicóptero.

Em apuração preliminar, a PR/DF verificou que a direção nacional do PROS seria a responsável pela aquisição do helicóptero, modelo Robinson R66 Turbine, Prefixo PP-CHF, no valor de **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**, segundo reportagens veiculadas nos *sites* dos jornais

1 Manifestação 20150070106



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000004

Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo.

A referida representação foi declinada a esta Procuradoria Geral .

Em cumprimento ao despacho de fl.23, foi requerida vista dos autos da PC nº 246-65.2015.600.000/DF (Prestação de Contas do Diretório Nacional do PROS, exercício financeiro de 2014), bem como expediu-se ofício para a respectiva agremiação política, para que prestasse as seguintes informações: a) data da aquisição da aeronave, com cópia do recibo de compra e venda; b) documento demonstrativo de propriedade da citada aeronave; c) relatório de voo de todo o período compreendido entre a data da aquisição da aeronave até a resposta do ofício; e d) inventário patrimonial do Partido.

Em resposta, o PROS afirmou (fls. 26/29), em síntese, não ter descumprido o art. 44 da Lei n. 9.096/1995, destacando que *"não há ilegalidade na aquisição do helicóptero pelo Partido Requerido, eis que o mesmo, da mesma forma que qualquer outro meio de transporte, é utilizado como instrumento para se atingir uma finalidade, no caso, a execução das atividades políticas do Partido Requerido, encurtando distâncias, reduzindo o tempo despendido para a conclusão de tarefas e, obviamente, levando seus membros a diversas localidades o que, por consequência, significa em redução de custo quando calculado a longo prazo."*

Outrossim, apresentou os documentos requeridos (fls. 31/99).

Por sua vez, na representação de Clodoaldo Silva de Andrade (fls. 120/130), foi noticiado que, na mesma data da compra da referida aeronave, foi contratada a empresa Lumber do Brasil Manutenção Aeronáutica Ltda. – EPP, para supostamente intermediar a negociação (corretagem), no valor de **R\$ 213.333,34 (duzentos e treze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)** e no valor de **R\$ 53.333,33 (cinquenta e três mil trezentos e trinta reais e trinta e três centavos)**, perfazendo a importância total de **R\$ 266.666,67 (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**. Aduz que a contratação da corretagem, na espécie, foi pago pelo comprador, e não pelo vendedor, o que foge da realidade desse tipo contratual.

O depoente juntou cópia do instrumento particular de compra de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000005

aeronave (fls. 163/167) e do contrato de corretagem (fls. 168/170).

Clodoaldo Silva de Andrade salientou, ainda, que a referida aeronave não era utilizada para fins partidários, sendo usada para atender a interesses particulares do Presidente do Partido, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, bem como para empréstimo a amigos, para fins particulares.

Aduziu, ainda, que a compra do helicóptero foi realizada com recursos do Fundo Partidário, assim como o pagamento da suposta corretagem. Asseverou que houve fraude na deliberação da Comissão Nacional do PROS para obter maioria de votos favoráveis à aquisição do helicóptero, pois o Presidente do Partido, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, realizava eventos e aproveitava a lista de presença para forjar atas de deliberações, autorizando a compra dos bens que pretendia.

Em depoimento prestado nesta Procuradoria, João Leite (fls. 511/512 - mídia), advogado, filiado ao PROS desde a sua fundação, membro da Executiva Nacional e do Diretório Nacional do PROS, bem como Secretário Jurídico, presidente dos Conselhos Fiscal e Consultivo e Delegado Nacional, afirmou que, não obstante exercer as referidas funções e encargos no PROS, não presenciou nenhuma deliberação sobre assuntos de interesse da agremiação, muito menos participou das decisões tomadas. Destacou que todas as decisões quanto à utilização/gerenciamento dos recursos do Fundo Partidário eram tomadas de forma exclusiva pelo Presidente do PROS, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, e comunicadas posteriormente, sendo recolhidas as assinaturas para "compor as atas de deliberação."

Apontou, ainda, o depoente a existência de documento interno que exige a assinatura do Presidente para todo e qualquer ato de gastos do Fundo Partidário. A execução dos gastos se dava por intermédio do Tesoureiro do Partido, José Dalton, pessoa de confiança do Presidente. Destacou que não mais exerce qualquer de suas funções no Partido pois, apesar de formalmente constar como membro da Executiva Nacional do Partido e do Diretório Nacional, Secretário Jurídico, Presidente dos Conselhos Fiscal e Consultivo e Delegado Nacional, foi afastado de fato de suas atribuições desde junho de 2016, por **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, em razão dos questionamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000006

feitos quanto ao descumprimento do Estatuto Partidário.

Em relação à aquisição do helicóptero, João Leite confirmou tratar-se do modelo Robinson R66 Turbine, prefixo PP-CHF, usado, comprado no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Aduz que, além do valor pago pela aeronave, houve o pagamento de corretagem pelo PROS, com dinheiro do Fundo Partidário, no valor de **R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais)**, em momento posterior ao fechamento do contrato. Pontuou, ainda, que a finalidade do helicóptero seria a de fazer o trajeto entre a casa de **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, em Planaltina/GO, até a sede da PROS em Brasília, no Lago Sul. O depoente apresentou os planos de voo para corroborar suas afirmações, ressaltando que os custos de manutenção também são pagos com dinheiro do Fundo Partidário.

Em depoimento também prestado na Procuradoria Geral, o ex-Deputado Federal Salvador Zimbaldi Filho (fls. 515/516 - média), filiado ao PROS desde setembro de 2013 e Presidente do Diretório Regional do PROS no Estado de São Paulo até abril de 2016, afirmou que teve conhecimento da compra da aeronave e se posicionou contrariamente a tal aquisição. Disse que o valor acertado pela compra era de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), mas que, logo depois, foi surpreendido pelo fato de que havia mais uma fatura agregada à aquisição do referido bem no valor de **R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais)**, a título de corretagem. Essa corretagem teria sido paga pelo PROS, comprador da aeronave, agregada dias depois da aquisição. O depoente ressaltou, ainda, que o helicóptero é usado tão somente por **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** para fazer o trajeto entre sua residência, localizada em Planaltina/GO e a sede do partido em Brasília/DF, além de uso recreativo. Afirmou que tanto a compra do helicóptero, como sua manutenção e seu abastecimento, são feitos com recursos do Fundo Partidário.

2. Da aquisição de aeronave bimotor

Em ofício n. 1001/2015/MP/11ª PJ/Marabá (fl. 112/113), o Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000007

Público do Estado do Pará encaminhou à PGE cópia integral do Inquérito Civil n. 0012-2014/11ª PJ/Mab (mídia de fl. 114), instaurado para apurar eventuais irregularidades na aquisição de uma **aeronave bimotor, usada, modelo EMB 810D, prefixo PT-VQW**, pelo valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, no ano de 2014, pelo Diretório Nacional do PROS.

De acordo com referido inquérito, o Prefeito de Marabá/PA, João Salame Neto, que também atuava na direção municipal e estadual do PROS, usava a referida aeronave por meio de contrato de aluguel firmado em seu nome (pessoa física). No entanto, com o aprofundamento das investigações, chegou-se ao conhecimento de que haveria um contrato de compra e venda da referida aeronave, que teria sido vendida, de forma parcelada, a Josimar Eneas da Costa. Em razão do inadimplemento do contrato, o pagamento da aeronave ficou sob a responsabilidade do Diretório Nacional do PROS.

Com relação a esses fatos, o depoente João Leite (fls. 511/512 – mídia) afirmou que o avião bimotor, usado, prefixo PT-VQW, foi adquirido em 2014, pelo valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, não tendo ocorrido uma compra de fato. Isso porque a aeronave foi cedida a um candidato do PROS para sua utilização na campanha a Deputado Federal. Finda a campanha, foi realizada uma simulação de compra e venda pelo valor R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em oito parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagas pelo PROS – Nacional. A ideia, a princípio, era que tais recursos seriam posteriormente devolvidos ao Partido. Todavia, ao tomarem conhecimento de investigação do MP/PA, a empresa que supostamente venderia a aeronave não quis aceitar o pagamento, de modo que o PROS – Nacional realizou notificação extrajudicial da empresa e fez o depósito bancário do valor acordado.

Informou que atualmente a aeronave está sendo utilizada pelo Presidente do PROS Estadual, João Salame Neto, para fins pessoais, mas tendo sua manutenção arcada com recursos do Fundo Partidário.

Às fls. 185/187, há cópia do termo de reunião do Ministério Público do Pará, referente ao inquérito civil instaurado, assim como, às fls. 188/2016, consta cópia da documentação referente a aquisição da aeronave.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000008

3. Dos contratos de prestação de serviços

Clodoaldo Silva de Andrade (fls. 513/514 – mídia), em depoimento nesta PGE, afirmou que o PROS não contrata diretamente seus funcionários, porquanto se utiliza de empresas terceirizadas, com o intuito de burlar o Fisco e obter vantagens. Segundo o denunciante, os funcionários contratados receberiam um salário com valor nominal distinto do que constava nos respectivos contracheques, estes com valores muito superiores, com indicativo de horas extras, vale-transporte, vale-alimentação e diárias. Afirmou, ainda, que os contratos de terceirizados são superfaturados, pois as empresas contratadas pertencem a parentes e amigos do Presidente do Partido, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**. Os contratos em relação aos quais o depoente aponta irregularidades são os seguintes (v. documentos às fls. 292/363):

a) contrato com a empresa CHM Serviços de Informática Ltda., no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, firmado em 19.1.2014, para criação de banco de dados para envio de mensagens a filiados dos partidos. Afirmou que tal serviço não teria sido realizado;

b) contrato com a empresa Planalto Marketing e Serviços Ltda. ME, firmado em 13.5.2015, no valor mensal de **R\$ 92.642,00 (noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e dois mil reais)** - renovado no ano de 2016 pelo valor mensal de **R\$ 105.843,00 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais)**;

c) contrato com a empresa Sistema Logística Virtual Ltda. ME, firmado em 1º.2.2015, no valor mensal de **R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais)** - renovado no ano de 2016 pelo valor de **R\$ 83.288,00 (oitenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais)**. Apontou que tal empresa é de propriedade da irmã do tesoureiro do PROS;

d) contrato de serviços contábeis, com Maria Deusene Barbosa Sousa, em 1º.5.2015, no valor mensal de **R\$ 3.239,59 (três mil, duzentos e trinta e nove reais, e cinquenta e nove centavos)**, reajustado em 1º.1.2016, para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000009

valor mensal de **R\$ 3.701,23 (três mil, setecentos e um reais, e vinte e três centavos)**;

e) contrato de publicidade com a empresa Holanda Videomaker Produtora Ltda., com valor total de **R\$ 1.972.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil reais)**, nos anos de 2014 e 2015, não englobando as despesas com locomoção e estadia, quando houvesse deslocamento dos funcionários da empresa para fora do Distrito Federal.

Por sua vez, o depoente João Leite (fls. 511/512 - mídia) também confirmou que os funcionários do PROS, em realidade, são todos funcionários terceirizados, contratados através de empresas que teriam sido constituídas com a finalidade exclusiva de prestar serviços ao PROS. Destacou, inclusive, que as datas dos contratos são as mesmas da criação das empresas, e que nem todos os funcionários contratados efetivamente prestam serviço, constando apenas em folha.

João Leite apontou, ainda, que os contratos de prestação de serviços seriam avenças de fachada:

i) o contrato com a empresa CHM Serviços de Informática Ltda., no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para criação de banco de dados para envio de mensagens a filiados dos partidos, nunca teria sido cumprido;

ii) o contrato com a empresa Planalto Marketing e Serviços Ltda. ME, no valor mensal de **R\$ 92.642,00 (noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e dois mil reais)**, serviria para prestação de serviço de Telemarketing, funcionando em uma das casas em Planaltina/GO, sendo o proprietário amigo de **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**;

iii) o contrato com a empresa Sistema Logística Virtual Ltda. ME, no valor inicial de **R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais)** mensais, foi realizado para prestar o mesmo serviço que a Planalto Marketing, ou seja, haveria sobreposição de contratos, destacando que a empresa foi criada no mesmo mês em que foi firmado o contrato, para atender a esse propósito, sendo de propriedade da irmã do tesoureiro do Partido;

iv) o contrato de serviços contábeis com Maria Deusene Barbosa Sousa, no valor inicial de **R\$ 3.239,59 (três mil, duzentos e trinta e nove**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

00010

reais, e cinquenta e nove centavos) mensais, seria para tratar da parte de pagamento de pessoal, quando, na realidade, há outro contrato de assessoria contábil para prestar efetivamente esse serviço;

v) por fim, o contrato de publicidade com a empresa Holanda Videomaker Produtora Ltda., no qual se pagou um total de **R\$ 1.972.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil reais)**, não englobaria as despesas com locomoção e estadia, quando houvesse deslocamento da empresa para fora de Brasília, destacando o fato de a empresa funcionar dentro da sede nacional do PROS.

Esse fatos também foram afirmados no depoimento do ex-Deputado Federal Salvador Zimbaldi Filho (fls. 515/516 - mídia), que assinalou que a maior parte dos funcionários do Partido é contratada de forma terceirizada. Em seu depoimento, confirmou que as empresas terceirizadas contratam parentes e amigos de **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, sendo que essas pessoas recebem verbas indevidas, como diárias de viagens e pagamento de horas extras não realizadas. Apontou, também, que tais empresas foram constituídas unicamente para prestar serviços ao PROS, tanto que sua data de criação coincide com a data de assinatura do contrato, além de que os sócios dessas empresas têm relação de parentesco com os dirigentes partidários. Afirmou, ainda, que o contrato de publicidade está muito além do valor de mercado, tanto que, como Presidente Estadual do PROS em São Paulo, sempre fez gravações de candidatos do Estado de São Paulo com apenas 2% do valor desse contrato. Alegou que o PROS Nacional, além de pagar esse valor exorbitante, ainda cede o espaço e os equipamentos para a empresa. Disse que tentou fazer gravações de candidatos de São Paulo por esse estúdio do PROS em Brasília, mas não conseguiu, pois lhe foi negado sem qualquer justificativa.

4. Da aquisição de imóveis

Na representação ofertada por Clodoaldo Silva de Andrade constam, também, notícias de irregularidades referentes à aquisição de alguns bens imóveis pelo PROS. De acordo com o noticiante, **EURÍPEDES GOMES DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000011

MACEDO JÚNIOR teria comprado uma série de imóveis com utilização irregular de recursos financeiros do Fundo Partidário. As irregularidades seriam as seguintes:

a) compra de um imóvel residencial, situado na QL 26, conj. 1, casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, em 23.10.2015, para funcionar como sede nacional do PROS, pelo valor de **R\$ 4.524.000,00 (quatro milhões e quinhentos e vinte e quatro mil reais)**. Aduziu que, por se tratar de área residencial, o que já era sabido, o imóvel foi interditado para referida finalidade, demonstrando o mau uso do dinheiro público. Apontou, ainda, que o valor de mercado do imóvel seria inferior ao valor pago na transação (f. 125).

b) aquisição de dois imóveis residenciais em Planaltina/GO, um situado na Quadra 06, lote 23, Bairro Santa Rita, em 1º.7.2015, pelo valor de **R\$ 333.600,00 (trezentos e trinta e três mil e seiscentos reais)** e o outro situado na Quadra 06, lote 24, Bairro Santa Rita, em 24.11.2015, pelo valor de **R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**, sem qualquer indicação de uso para fins de atividade partidária (fls. 126 e 220/228).

c) aquisição de um galpão industrial, também em Planaltina/GO, situado na Quadra 06, lotes 08 a 10, Bairro Santa Rita, pelo valor de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, em 8.12.2015, onde seria instalada uma gráfica, uma ala de produção de confecções e outra de produção de brindes para comercialização (fls. 126 e 229/243).

O depoente João Leite (fls. 512/513 - mídia) afirmou em seu depoimento que o imóvel situado na QL 26, conj. 1, casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, foi comprado em 23.10.2015, para funcionar como sede da agremiação partidária (PROS), pelo valor de **R\$ 4.524.000,00 (quatro milhões e quinhentos e vinte e quatro mil reais)**. Asseverou ter sido uma compra superfaturada pois, na época, foi realizada uma pesquisa de mercado e o valor do imóvel seria bem inferior ao valor pago, tanto que, foi comprada a casa ao lado, de n. 17, para funcionar a Fundação do PROS, pelo valor de **R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)**, tendo as mesmas características de metragem e construção, não havendo diferenças suficientes para justificar o pagamento em dobro. Noticiou, ainda, que a sede não estaria



000012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

sendo usada com frequência, estando a Executiva Nacional mais concentrada em Planaltina/GO, onde reside **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, Presidente do Partido.

Quanto à aquisição de um galpão industrial em Planaltina/GO, disse que não aconselhou a compra, principalmente tendo em vista o valor de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, muito superior ao valor de mercado. Afirmou que lá foi instalada uma gráfica, com uma ala para produção de brindes para comercialização, e que **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** foi alertado de que não seria vantajoso, já que os brindes são utilizados apenas em época de campanha, sendo mais rentável terceirizar o serviço. Assevera que todo o maquinário gráfico teria sido comprado com recursos do Fundo Partidário, possivelmente na viagem feita para a China.

Em relação a duas casas em Planaltina/GO, João Leite afirmou que cada casa tem cerca de 50m², e eram locadas ao PROS por cerca de **R\$ 3.000,00** mensais, antes de serem adquiridas por valores muito superiores ao de mercado. Aduz que a casa situada na Quadra 06, lote 23, Bairro Santa Rita, foi adquirida pelo valor de **R\$ 333.600,00 (trezentos e trinta e três mil e seiscentos reais)** e a outra situada na Quadra 06, lote 24, pelo valor de **R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**. Relata que as casas estão sendo usadas como uma subsede do PROS e também para abrigar um *call center*, onde os funcionários fazem ligações para eleitores e lideranças políticas de outros estados, oferecendo o Partido para se filiarem. Também concentrou nessas casas as Comissões Municipais.

O ex-Deputado Federal Salvador Zimbaldi Filho (fls. 515/516 – mídia), em seu depoimento, também confirmou os fatos já narrados acerca da aquisição dos imóveis pelo Partido. Em relação à casa situada na QL 26, no Lago Sul em Brasília/DF, afirmou que, inicialmente, o imóvel era alugado para ser sede do PROS. Por ser área exclusivamente residencial, procuraram outras casas em localidades diversas que pudessem receber a sede partidária. No entanto, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** resolveu adquirir o imóvel locado pelo valor de **R\$ 4.524.000,00 (quatro milhões e quinhentos e vinte e quatro mil reais)**. Sustentou que esse imóvel tinha um valor aproximado de R\$



000013

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), e que a prova de que sua compra foi superfaturada está no fato de que a casa ao lado, que tem a mesma metragem de terreno e área de construção, foi adquirida para ser a sede da Fundação do PROS pelo valor de **R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)**.

Por sua vez, em relação aos imóveis adquiridos em Planaltina/GO, Salvador Zimbaldi Filho disse que o galpão industrial inicialmente era alugado por um preço superior ao de mercado, e posteriormente foi adquirido também por valor extremamente elevado. Asseverou que a gráfica que está localizada no galpão também foi adquirida com recursos do Fundo Partidário, assim como as duas casas em Planaltina/GO, adquiridas por valor superior ao de mercado. Informou que em uma das casas funciona uma central de nominatas, com pessoas fazendo ligações para lideranças de outras cidades com o fim de "oferecer o partido". Alegou que a razão para compra desses imóveis foi unicamente o conforto do Presidente do Partido, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, que reside naquela cidade e controla tudo de perto.

5. Da locação de veículos

A malversação dos recursos do Fundo Partidário do PROS pelo seu Presidente Nacional, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, também se evidencia a partir da locação de veículos automotivos para a referida agremiação política, conforme narrado nas diversas representações formuladas a Procuradoria-Geral.

Com efeito, de acordo com a representação de Clodoaldo Silva de Andrade (fls. 120/130), alguns veículos foram locados por valores acima do mercado, sendo pagos com recursos financeiros do Fundo Partidário, embora utilizados para atender a interesses particulares do Presidente do Partido, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**. Os contratos objeto da investigação são os seguintes:



000014

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

a) locação do veículo **GM S-10 Executive, D FLEX, 2010/2011, placa JII-5768, cor preta**, pelo valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, mais despesas de manutenção e combustível às custas do PROS**, sem, todavia, efetiva utilização;

b) locação do veículo **Ford Fusion, placa JJM-0085, cor branca, por R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mensais, além das despesas de manutenção e combustível**. Esse carro teria sido comprado pelo Vice-Presidente do Partido, Moacir Dias Bicalho Junior, em julho de 2015, transferido para a esposa deste, e esta, por sua vez, transferido para Andrade Carlos Resende dos Santos, que teria alugado o carro para o Partido;

c) locação do veículo **Nissan Frontier 4x2, placa OVU-4090**, pelo valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, além de despesas de manutenção e combustível**, para uso da mãe de **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, Presidente do Partido;

Em seu depoimento, João Leite (fls. 511/512 – mídia) confirmou as mesmas irregularidades narradas nesses contratos, destacando que a locação do veículo **GM S-10 Executive** seria no valor mensal de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mais despesas de manutenção e combustível às custas do partido**. Esse contrato teria sido feito por um ano, mas o veículo nunca teria sido efetivamente utilizado. Aduz, ainda, que o veículo **Ford Fusion** é locado por **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mensais, além das despesas de manutenção e combustível**. Esse carro teria sido comprado pelo Vice-Presidente do Partido, Moacir Dias Bicalho Junior, em julho de 2015, transferido para a esposa deste, e esta, por sua vez, transferido para Andrade Carlos Resende dos Santos, que teria alugado o carro para o PROS. Destacou que esse veículo seria utilizado por Moacir Dias Bicalho Júnior apenas para fins particulares.

Já com relação ao veículo **Nissan Frontier**, o depoente afirmou que, nesse caso, não seria exatamente um aluguel, pois o carro teria sido doado ao PROS pela mãe de **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, mas continuaria sendo usado por ela, agora com todas as despesas relativas a manutenção e



000015

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

combustível custeadas pelo PROS. O valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** seria tão somente o valor atribuído ao bem para caracterizar a doação realizada.

Os mesmos fatos são ainda confirmados no depoimento do ex-Deputado Federal Salvador Zimbaldi Filho (fls. 515/516 - mídia), que afirmou que era o antigo proprietário do veículo **Ford Fusion**, e que, no ano de 2015, o vendeu para Moacir Dias Bicalho Junior, que se intitula Vice-Presidente Nacional do PROS. Alegou que fez a transferência do veículo para a esposa de Moacir Dias Bicalho Junior e que, dias depois, ficou sabendo que esse veículo foi transferido para um terceiro, que atualmente aluga o mesmo veículo para o PROS. Destacou que todas as despesas de combustível, manutenção e seguro do veículo são custeadas pelo locatário, no caso, o PROS, com os recursos financeiros do Fundo Partidário. Disse, ainda, que apesar de o veículo estar locado para o partido, quem faz uso privativo deste seria Moacir Dias Bicalho Júnior.

6. Dos contratos advocatícios

Clodoaldo Silva de Andrade narra também em sua representação (fls. 120/130) irregularidades na contratação de prestação de serviços advocatícios pelo PROS, custeados com recursos do Fundo Partidário. De acordo com o denunciante, os contratos irregulares seriam os seguintes (fls. 126/127 e 244/268):

a) contrato com o escritório Bruno Pena e Advogados Associados S/S, sediado em Brasília/DF, na data de 1º.12.2014, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, pagos em parcela única, sem objeto definido;

b) contrato com o mesmo escritório, Bruno Pena e Advogados Associados S/S, datado de 1º.2.2015, sem prazo determinado, para atender às demandas do PROS e de seus filiados em Goiânia/GO, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** mensais;

c) contrato firmado ainda com o mesmo escritório, Bruno Pena e Advogados Associados S/S, em 1º.5.2015, pelo prazo de 1 (um) ano, no valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil)**, sem finalidade ou objeto específico;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000016

d) contrato com o escritório Otávio e Marques Advogados Associados S/S, no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), firmado em 20.8.2015, para patrocinar acordos em 11 (onze) processos trabalhistas, em Goiânia/GO – processos esses em que haviam outros representados, e não apenas filiados do PROS;

e) contrato firmado com o advogado Rivael Alves Borges, em 2.1.2015, no valor de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)** mensais, por 3 (três) meses, tendo perdurado por todo o ano de 2015. Em 1º.1.2016 foi assinado outro contrato, agora com a pessoa jurídica, Rivael Borges Advogados Associados, no valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)** mensais;

Em relação a esses contratos advocatícios, o depoente João Leite (fls. 511/512 – mídia) afirmou que não havia necessidade de tais contratações, pois ele mesmo fazia acompanhamento dos processos de interesse da agremiação, acreditando que foram realizados como mera “fachada” para repasse de dinheiro do Fundo Partidário. Noticiou que o contrato realizado com o escritório Bruno Pena e Advogados Associados S/S aparentemente não tem nenhuma finalidade. Asseverou, ainda, que chegou a analisar tal contrato e informou ao Presidente do PROS, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, que não seria interessante a referida celebração contratual, pois a maioria das ações judiciais correm em Brasília/DF, e, caso surgisse alguma demanda no Estado de Goiás, a responsabilidade pela contratação de advogados seria da Executiva Estadual.

João Leite afirmou, ainda, que existe superposição de contratos, pois dois escritórios foram contratados ao mesmo tempo com a mesma finalidade. Com relação ao contrato celebrado com Rivael Alves Borges, afirmou que a finalidade não era atender as demandas do Partido, mas sim a interesses particulares de **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**.

O depoente também relatou a celebração de um contrato com uma advogada de Planaltina/GO, Edineide Pinto da Cruz, no valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, destacando que ela nunca prestou nenhum serviço advocatício, sendo, na verdade, mais um contrato fictício firmado por **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** para desviar recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000017

Com relação a esses contratos, Salvador Zimbaldi Filho afirmou, em seu depoimento, que eles não têm razão de existir, já que vários advogados foram contratados ao mesmo tempo para o desempenho das mesmas funções – ressaltando, inclusive, que não existe a prestação do serviço por parte desses escritórios.

7. Da viagem à China

No procedimento preparatório eleitoral em tela, Clodoaldo Silva (fls. 120/130) de Andrade noticia, ainda, que **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, Presidente Nacional do PROS, acompanhado de Moacir Bicalho e Alessandro Silva estiveram na Europa e na China no período de 10.4.2016 a 24.4.2016, com passagens e hospedagens custeadas com recursos do Fundo Partidário. O motivo da viagem seria a compra de materiais gráficos para uso nas campanhas eleitorais nas eleições de 2016 pelo partido. Afirmou que houve uma escala em Paris de 5 (cinco) dias, sem nenhuma vinculação com as atividades partidárias, durante o período da viagem.

Os depoentes João Leite e Salvador Zimbaldi Filho também confirmaram a ocorrência dessa viagem, financiada com recursos do Fundo Partidário, que teria por finalidade a aquisição de maquinário gráfico para instalação no galpão comprado em Planaltina/GO.

8. De outras irregularidades

Em que pese não ser o objeto da apuração deste procedimento, verificou-se no curso da instrução indícios veementes de crime de falsidade ideológica e documental quando da realização das Assembleias Gerais Extraordinárias da Comissão Executiva Nacional do PROS (fls. 140/161).

Com efeito, de acordo com os depoimentos colhidos, tais assembleias não teriam ocorrido. Alegaram os depoentes que, embora constassem seus nomes com as respectivas assinaturas em ata, não teriam participado de nenhuma deliberação. Segundo narrado, o expediente de coleta das assinaturas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000018

se dava da seguinte forma: um encarregado do PROS levava um livro de ata a casa de cada um dos filiados, recolhendo as assinaturas. Os filiados, por sua vez, recebiam a instrução que deveriam nominar e assinar. Após a assinatura em número suficiente, é que se fazia a narrativa do que decidido em "assembleia", ou seja, era possível que a direção do partido tomasse qualquer decisão, com aval dos filiados, entretanto, estes não tinham conhecimento do que estava sendo decidido.

Esse é o conjunto de irregularidades.

II – DO DIREITO

Os autos evidenciam fortes indicativos de irregularidades atribuídas à direção nacional do PROS, em especial ao seu Presidente, a ensejar a atuação do Ministério Público, tendo em vista as evidências de malversação de recursos do Fundo Partidário destinados a tal Agremiação.

Ressalte-se, por oportuno, que além das medidas na seara eleitoral, esta Procuradoria já procedeu ao envio de elementos ao Órgão do Ministério Público Federal em Brasília, ante os traços evidenciadores de ilícitos penais (v.g. peculato) e improbidade administrativa, cuja persecução deve operar-se na esfera da Justiça Comum Federal.

II.A – Da competência do Tribunal Superior Eleitoral

O exame de contas é procedimento de extrema relevância, seja pelo fato de as agremiações receberem recursos do Fundo Partidário, os quais possuem natureza pública, seja porque possibilita à Justiça Eleitoral averiguar a movimentação de verbas de fontes ilícitas (art. 31 da Lei 9.096/95 e art. 24 da Lei 9.504/97), doações de origem não identificada (art. 29 da Res.-TSE 29.406/2014) e correta aplicação de valores repassados aos partidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

00019

Nesse contexto, o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, competindo ao Tribunal Superior Eleitoral o julgamento de contas do órgão nacional da agremiação política, nos termos do art. 32, §1º, da Lei 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

Desta forma, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar a presente demanda incidental exsurge do disposto no art. 299 do Código de Processo Civil, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

No mesmo sentido aponta o art. 14 da Resolução TSE 23.478/2016 que "*estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral*" (grifo nosso):

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000020

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adorarás as providências que entender cabíveis.

Na espécie, a presente demanda tem caráter incidental em relação aos processos correspondentes à prestação de contas anual do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS**, referentes aos exercícios financeiros de 2014 e de 2015.

II.B

Por se tratar de natureza pública, os recursos do Fundo Partidário devem ser aplicados em estrita consonância com os postulados balizadores da atividade pública, entre os quais ressaem a economicidade, a moralidade a finalidade e a probidade. Não é demais enfatizar que, muito embora os partidos políticos detenham personalidade jurídica de direito privado, estes desenvolvem atividade de interesse público, como elementos centrais do funcionamento da democracia representativa, como conexão entre sociedade e exercício do poder representativo, o que os vincula à observância dos vetores que orientam toda e qualquer atuação na esfera pública.

A aplicação dos recursos do Fundo Partidário deve observar, ademais, os seguintes parâmetros, nos termos do art. 44 da Lei 9096 /95, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000021

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes”.

Paralelamente a essas disposições, têm relevância o sistema de prestação de contas, no qual a Justiça Eleitoral exsurge como órgão fiscalizador da escrituração contábil e da prestação de contas dos partidos políticos, a fim de atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira e patrimonial, inclusive os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Nesse contexto, destacando o papel de ativo fiscal da ordem jurídica a ser desempenhado pelo *parquet* eleitoral, a Resolução TSE nº 23.464, de 17.12.2015, ao regulamentar o Título III da Lei 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – estabelece, em seu art. 71, *caput*, o seguinte (grifo nosso):

Art. 71. A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos **podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000022

cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Na espécie, há indícios veementes de irregularidades na utilização dos recursos financeiros do Fundo Partidário do PROS, atribuídas a seu Presidente Nacional, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, ao arrepio das balizas normativas e em manifesta violação aos princípios da legalidade, da finalidade, da probidade e da economicidade que, como já assinalado, devem nortear a gestão de recursos de natureza pública.

A soma de dinheiro repassada ao PROS a título de Fundo Partidário é bastante expressiva. Conforme é possível verificar no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, o valor a que faz jus o PROS, a título de duodécimo do mês de janeiro de 2017 foi de R\$ 1.223.375,92 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).²

Como se pode perceber, trata-se de elevada quantia de recursos públicos que vem sendo utilizada sem economicidade, ou ainda pior, para fins outros que não os previstos na legislação de regência, atendendo interesses particulares de **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** e de outrem.

No âmbito eleitoral, os elementos ora apresentados em direção a um exame detido das contas apresentadas pelo PROS, levando em conta o disposto no art. 35 da LOPP, e, desde já, sinalizam em direção à desaprovação das contas da referida agremiação partidária.

III – Dos requisitos para concessão da tutela de urgência:

Ao lado das providências finais no tocante à análise das prestações de contas, bem como as medidas de responsabilização na esfera da Justiça Comum, impõe-se a adoção de medidas para, preventivamente, obstar a prática de atos que, a toda evidência, contrariam frontalmente os critérios de regularidade na

² Fonte; <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-distribuicao-fundo-partidario-duodecimos-2017>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000023

aplicação dos recursos do Fundo Partidário, bem como sua malversação.

A viabilidade da pretensão cautelar depende da presença conjugada do *fumus boni iuris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, referente à possibilidade de ineficácia da ordem, se concedida apenas no julgamento definitivo da ação.

Na espécie, a plausibilidade do direito invocado está presente. Consta dos autos a demonstração de desvio de finalidade e malversação dos recursos públicos do Fundo Partidário do PROS, tendo como principal protagonista o seu Presidente Nacional, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, ante a aquisição de bens imóveis, bens móveis e na contratação de prestação de serviços, em valores incompatíveis, ou mesmo, conforme evidenciado, para benefício próprio e de seus familiares e amigos, ao arrepio dos estreitos limites do art. 44 da Lei 9096/95.

O perigo de dano é também evidente. Os recursos do Fundo Partidário são públicos e, por essa razão, – releve-se a tautologia –, devem ser utilizados estritamente de acordo com o interesse público, para os fins previstos em lei, o que não se verifica na espécie, diante das graves irregularidades reportadas.

O *periculum in mora*, portanto, é justificado pela própria matéria aqui posta, e que já demonstra a urgência na prestação jurisdicional, em face da contínua e indevida utilização de recursos do Fundo Partidário, sem clara finalidade partidária, ou, mesmo, atentatória aos princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade que devem nortear sempre a gestão de recursos de natureza pública.

IV – Conclusão:

Em conclusão, à luz das considerações acima, forçoso é constatar a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, §2º, do CPC, e do art. 71, da Res./TSE nº 23.464/2015, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

000024

(...)

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 71. A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral deve ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e julgamento da prestação de contas do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

§ 2º As ações preparatórias previstas neste artigo devem ser autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, devem ser distribuídas a um relator.

§ 3º Recebida a inicial, a autoridade judicial, deve determinar:

I – as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

II – a citação do órgão partidário, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretenda produzir.

§ 4º A ação prevista neste artigo deve observar, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previsto no Código de Processo Civil.

§ 5º Definida a tutela provisória, que pode a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

O risco e o perigo de dano estão presentes, consoante já demonstrado, na medida em que **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR**, na qualidade de



000025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Presidente Nacional do PROS, com poderes absolutos, vem lançando mão de expressivos gastos com recursos do Fundo Partidário, ora com desvio de finalidade, buscando atender a interesses particulares, ora em manifesta desproporcionalidade com relação aos objetivos partidários, o que torna premente, portanto, a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, sob pena de ampliar-se, ainda mais, o prejuízo aos cofres públicos.

Sabe-se que a soma de dinheiro repassada ao PROS a título de Fundo Partidário é bastante expressiva. Conforme já acentuado anteriormente, é possível verificar no *site* do TSE, que o valor distribuído ao partido a título de duodécimo do mês de janeiro de 2017 foi de R\$ 1.223.375,92 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos)³.

IV.A – Do pedido:

Diante de todo o exposto, requer a Procuradoria-Geral Eleitoral:

a) a quebra do sigilo bancário das contas do PROS – Diretório Nacional, a fim de subsidiar o aprofundamento do exame das prestações de contas em curso no Setor competente desse Tribunal Superior, com vistas ao pleno esclarecimento dos fatos aqui apontados, nos termos do art. 35 da Lei 9.099, de 1995;

b) o deferimento de tutela de urgência, nos termos do art. 297 c/c 300, todos do CPC, e do art. 71 da Resolução TSE nº 23.464/2015, para que sejam imediatamente **suspensos os repasses do dinheiro do Fundo Partidário em cotas mensais** ao PROS, até que sejam definitivamente examinadas as suas prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, ou até que se apurem as irregularidades apontadas na presente demanda, podendo ser liberado ao Partido, mediante comprovação prévia,

3 Fonte;

<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-distribuicao-fundo-partidario-duodecimos-2017>



000026

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

valores para estrito pagamento de despesas urgentes e necessárias à manutenção da atividade partidária;

c) a citação do PROS, na pessoa de seu Presidente Nacional, **EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR** para, querendo, contestar aos termos da presente medida de urgência, nos termos do art. 304 c/c 303, § 6º, do CPC, e 71, § 3º, II, da Res./TSE nº 23.464/2015, cuja procedência se espera, para o fim acima assinalado;

Requer o *Parquet* Eleitoral que seja a presente atuada em apenso e por dependência em relação às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 do PROS.

Requer, por fim, a procedência do pedido de tutela de urgência, confirmando-se a tutela provisória, e, ao final, a reprovação das respectivas contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS, com os consectários de direito daí decorrentes.

Protesta pela produção de todas as provas juridicamente admissíveis.
Aguarda deferimento.

Brasília, 28.3.2017


NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



000027

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação nº 3 SEADI/CPADI/SJD

Referência: Protocolo 2.376/2017

Assunto: Petição Intermediária. Tutela de Urgência. Art. 14, parágrafo único, Resolução 23.478/2016

Senhor Coordenador

1. Trata-se de petição nominada "Tutela de Urgência de Natureza Cautelar" protocolada pelo Ministério Público Eleitoral - MPE, em que se requer providências no âmbito das Prestações de Contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, exercícios 2014 e 2015, autuadas no SADP sob os seguintes números, respectivamente: 246-65.2015.6.00.0000/DF e 166-67.2016.6.00.0000/DF (Relatoria Ministra Luciana Lóssio).
2. Após apresentar os fatos e fundamentos do pleito, requer o MPE a autuação em apenso e distribuição por dependência às Prestações de Contas mencionadas.
3. Ocorre que o artigo 14, parágrafo único, da Resolução - TSE 23.478/2016 estabelece que "*os pedidos apresentados de forma incidental em relação aos feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender necessárias*".
4. Ademais, foi apresentada apenas uma petição intermediária referente a dois processos distintos.
5. Ante o exposto, restando dúvida quanto ao processo a ser juntado, sugere-se o encaminhamento deste expediente à apreciação do Exma. Sr. Ministra LUCIANA LÓSSIO, Relatora.

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNEY GUIMARÃES BRUM, CHEFE DE SEÇÃO**, em 29/03/2017, às 16:15, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0409165&crc=E1AA6FEB, informando, caso não preenchido, o código verificador **0409165** e o código CRC **E1AA6FEB**.



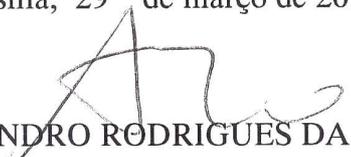
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Protocolo nº 2.376/2017

TERMO DE CONCLUSÃO

De acordo com a informação N°3 da SEADI/CPADI/SJD. Encaminhe-se estes autos conclusos ao Gabinete da Ministra Luciana Lóssio.

Brasília, 29 de março de 2017.


ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA

Coordenador da CPADI

000028



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão de 4.4.2017, fls. _____, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 70, em 7 de abril de 2017, p. 44-51.

Aos 7 de abril de 2017, eu, , Normandes de Oliveira Santos, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.



00030

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 2.376/2017 – REF.: PC 246-65.2015.6.00.0000 e PC 166-67.2016.6.00.0000, exercício financeiro de 2014 e 2015

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Partido Republicano da Ordem Social – PROS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, em caráter incidental às Prestações de Contas nº 246-65.2015.6.00.0000 e nº 166-67.2016.6.00.0000, referentes, respectivamente, aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, requerida pelo Ministério Público Eleitoral contra o Partido Republicano da Ordem Social – PROS, na qual se pretende:

a) a quebra de sigilo bancário das contas do PROS – Diretório Nacional, a fim de subsidiar o aprofundamento do exame das prestações de contas supracitadas em curso nesta Corte, com vista ao pleno esclarecimento dos fatos a seguir apontados, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.906/95¹;

b) o deferimento de tutela de urgência, nos termos do art. 297 c. c. o 300 do CPC e do art. 71 da Res.-TSE nº 23.464/2015², para que sejam

¹ **Lei nº 9.906/95.**

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

² **CPC/2015.**

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Res. – TSE nº 23.464/2015.

Art. 71. A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira,

000031

imediatamente suspensos os repasses do Fundo Partidário em cotas mensais ao PROS, até que sejam definitivamente examinadas as suas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2014 e 2015, ou até que se apurem as irregularidades apontadas na presente cautelar, podendo ser liberado ao partido, mediante comprovação prévia, valores para estrito pagamento de despesas urgentes e necessárias à manutenção da atividade partidária;

c) a citação do PROS, na pessoa de seu presidente nacional, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior para, querendo, contestar aos termos da presente medida de urgência, nos termos do art. 304 c. c. o 303, § 6º, do CPC³ e 71, § 3º, II, da Res-TSE nº 23.464/2015⁴.

Segundo narra o *Parquet*, foi instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE nº 1.16.000.003519/2015-19, a fim de apurar irregularidades na utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário pelo PROS e seu presidente nacional, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, a partir de diversas representações formalizadas perante o MPE, tendo, em razão disso, realizado a oitiva de seus autores: Gerson da Silva Monteiro, Anderson Gonçalves Velloso e Clodoaldo Silva Andrade, bem como de diversos filiados.

recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

³ CPC/2015.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo [...]

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

⁴ Res.-TSE nº 23.464/2015.

Art. 71, §3º. Recebida a inicial, a autoridade judicial, deve determinar: [...]

II – a citação do órgão partidário, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretenda produzir.

000032

O MPE alega terem sido noticiadas diversas irregularidades a evidenciar a malversação e o desvio de recursos públicos do Fundo Partidário, repassados ao PROS e praticadas pelo seu presidente, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior.

No PPE n° 1.16.000.003519/2015-19 foram investigados os seguintes fatos: i) aquisição de helicóptero pelo partido com recursos do Fundo Partidário, o qual estaria sendo utilizado para fins particulares; ii) aquisição de aeronave bimotor de forma irregular; iii) contratos de prestação de serviços com empresas terceirizadas de forma irregular; iv) aquisição de imóveis de forma irregular; v) locação de veículos de forma irregular; vi) contratação de serviços advocatícios de forma irregular; vii) viagem à China, com extensão à Europa, sem finalidade partidária.

Segundo o MPE, indícios de outras irregularidades vieram à tona no curso das investigações, embora não tenham sido objeto do referido PPE, notadamente na realização das Assembleias Gerais Extraordinárias da Comissão Executiva Nacional do PROS (fls. 140-161).

A PGE destaca que, diante dos fortes indícios das irregularidades apontadas, a repercutirem não só na esfera eleitoral, mas também penal e cível, procedeu ao envio de elementos de prova ao MPF para as providências cabíveis.

O *Parquet* fundamenta seu pedido nos seguintes termos:

a) que os indícios veementes de irregularidades atribuídas a seu presidente nacional, no uso dos recursos do Fundo Partidário do PROS, violam os princípios norteadores da gestão de recursos públicos, quais sejam: legalidade, finalidade, probidade e economicidade;

b) segundo consta do *site* do TSE, o valor a que faz jus o PROS, a título de Fundo Partidário, é muito alto, tendo recebido como duodécimo do mês

de janeiro de 2017 a quantia de R\$ 1.223.375,92, a qual vem sendo utilizada sem a observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.906/95;

00033

c) os elementos de prova apresentados já sinalizam em direção à desaprovação das contas do partido;

d) faz-se necessária a adoção de medidas preventivas para impedir a continuidade dos atos apontados, os quais contrariam a regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário. A plausibilidade do direito estaria demonstrada no desvio de finalidade e na malversação dos recursos do Fundo Partidário e o *periculum in mora* se justificaria no risco da permanência dos gastos com recursos do Fundo Partidário, em manifesta violação ao art. 44 da Lei nº 9.906/95, com possibilidade de se ampliar os prejuízos aos cofres públicos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, para melhor elucidação, descrevo cada um dos fatos objetos de investigação no referido PPE:

i) aquisição de helicóptero

Segundo consta do PPE em apenso, houve a aquisição de helicóptero pelo partido – com recursos do Fundo Partidário, no importe de R\$ 2.400.000,00 – o qual estaria sendo utilizado para fins particulares pelo presidente do partido, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, e para empréstimo a seus amigos. Consta, ainda, a contratação da empresa Lumber do Brasil Manutenção Aeronáutica Ltda. – EPP para supostamente intermediar referida compra, por meio do contrato de corretagem, no valor de R\$ 266.667,67, pago pelo partido com recursos do Fundo Partidário (fl. 4 e fls. 163-170).



Representação de Gerson da Silva Monteiro (fl. 4) e de Clodoaldo Silva Andrade (fls. 120-130), noticiando referida aquisição e o contrato de corretagem.

Em apuração preliminar, o *Parquet* solicitou informações ao PROS, o qual respondeu, em suma, não ter descumprido o art. 44 da Lei nº 9.096/95 e que os recursos do Fundo Partidário foram utilizados na atividade partidária (fls. 26-29).

Em sua representação (fls. 120-130), Clodoaldo Silva Andrade alega que houve fraude na deliberação da Comissão Nacional do PROS para obter maioria de votos favoráveis à aquisição do helicóptero, sob o argumento de que o presidente do partido realizava eventos e aproveitava a lista de presença para forjar atas de deliberações, autorizando a compra dos bens que pretendia.

Em depoimento prestado perante o *Parquet*, João Leite – advogado, filiado ao PROS desde a sua fundação, membro da Executiva Nacional e do Diretório Nacional do PROS, Secretário Jurídico, presidente dos Conselhos Fiscal e Consultivo e Delegado Nacional – afirmou que, no tocante à utilização/gerenciamento dos recursos do Fundo Partidário, todas as decisões eram tomadas de forma exclusiva pelo presidente do partido e comunicadas posteriormente, com o recolhimento das assinaturas para “compor as atas de deliberação” (fls. 511-512).

Aduziu o depoente, ainda, que desde junho de 2016 está afastado, de fato, de suas funções perante o partido, em razão das inúmeras irregularidades praticadas pelo presidente da agremiação e que os custos de manutenção do helicóptero também são pagos com dinheiro do Fundo Partidário.

ii) aquisição de aeronave bimotor

Foi encaminhada à PGE cópia integral do Inquérito Civil nº 0012-2014/11^a (mídia de fl. 114) instaurado para apurar eventuais irregularidades na

000035

aquisição de uma aeronave bimotor, pelo Diretório Nacional do PROS no valor de R\$ 400.000,00, no ano de 2014 (fls. 112-113).

No referido inquérito, segundo narra o *Parquet*, constatou-se que o Prefeito de Marabá/PA, João Salame Neto, que também atuava na direção municipal e estadual do PROS, usava a referida aeronave por meio de aluguel firmado em seu nome (pessoa física).

Com as investigações no PPE em anexo, chegou ao conhecimento da PGE a existência de um contrato de compra e venda da referida aeronave de forma parcelada a Josimar Eneas da Costa, mas que, em razão do seu inadimplemento, o pagamento da aeronave ficou sob responsabilidade do Diretório Nacional do PROS.

O depoente João Leite (fls. 511-512 – mídia) afirmou que o referido avião foi adquirido em 2014 pelo valor de R\$ 400.000,00 e que não ocorreu uma compra de fato, já que a aeronave foi cedida a um candidato do PROS para uso na campanha a deputado federal e, depois disso, foi feita uma simulação de compra e venda em oito parcelas de R\$ 50.000,00 a serem pagas pelo PROS – Nacional e que, a princípio, tais recursos seriam posteriormente devolvidos ao Partido.

Todavia, relata o depoente que, ao tomarem conhecimento da investigação do MP/PA, a empresa que supostamente venderia a aeronave não quis aceitar o pagamento, tendo o PROS realizado notificação extrajudicial da empresa e depósito bancário do valor acordado. Alega, ainda, que atualmente o avião está sendo usado pelo presidente estadual do PROS em Goiânia/GO para fins pessoais, sendo sua manutenção arcada com recursos do Fundo Partidário.

Às fls. 188-206 do PPE, constam cópias relativas à aquisição da aeronave.

iii) dos contratos de prestação de serviços

000036

Em sua representação, Clodoaldo Silva Andrade afirmou que o PROS não contrata diretamente seus funcionários, utilizando-se de empresas terceirizadas pertencentes a parentes e amigos do presidente do PROS, sendo os contratos superfaturados e que as pessoas contratadas recebem verbas indevidas, como diárias de viagens e pagamento de horas extras não realizadas (fls. 120-130).

O depoente João Leite (fls. 511-512 – mídia) também confirmou o depoimento de Clodoaldo quanto às empresas terceirizadas, ressaltando que referidas empresas são constituídas com a finalidade exclusiva de prestar serviço ao PROS, sendo a data dos contratos praticamente a mesma da criação dessas empresas e que nem todos os funcionários prestam serviços, constando apenas em folha, alegando serem de fachada os mesmos contratos já apontados pelo depoente Clodoaldo.

Os contratos irregulares estão descritos às fls. 292-363 do PPE. São eles:

i) contrato para prestação de serviços de informática com a empresa CHM Serviços de Informática Ltda., no valor de R\$ 100.000,00, que nunca foi cumprido;

ii) contrato com a empresa Planalto Marketing e Serviços Ltda. ME, no valor mensal de R\$ 92.642,00, para prestação de serviços de *telemarketing*, funcionando em uma das casas do Partido em Planaltina/GO, sendo a empresa de propriedade de amigo do presidente do PROS;

iii) contrato com a empresa Sistema Logística Virtual Ltda. ME, de propriedade da irmã do tesoureiro do PROS, firmado em 1º.2.2015, no valor mensal de R\$ 2.900,00 mensais, a qual prestaria os mesmos serviços da empresa Planalto Marketing, havendo sobreposição de contratos nesse ponto;

iv) contrato de serviços contábeis com Maria Deusene Barbosa Sousa, no valor inicial de R\$ 3.239,59 mensais, para tratar da parte do

000037

pagamento de pessoal, existindo, contudo, outro contrato de assessoria contábil para prestar efetivamente esse serviço. Segundo o depoente João Leite, a contratada era amiga pessoal do presidente do partido ou de seu Tesoureiro;

v) contrato de publicidade com a empresa Holanda Videomaker Produtora Ltda., no qual se pagou um total de R\$ 1.972.000,00, o qual não englobaria as despesas com locomoção e estadia, quando houvesse deslocamento da empresa para fora de Brasília, destacando-se o fato de a empresa funcionar dentro da sede nacional do PROS.

iv) da aquisição de imóveis

Consta, ainda, na representação de Clodoaldo Silva Andrade (fls. 120-130) notícia de irregularidades referentes à aquisição de alguns imóveis pelo PROS. Segundo narra a representação, o presidente do partido teria comprado quatro imóveis com utilização irregular de recursos do Fundo Partidário. São eles:

a) compra de imóvel residencial, situado no Lago Sul em Brasília/DF, em 23.10.2015, para funcionar como sede nacional do PROS, no valor de R\$ 4.524.000,00. Por se tratar de área residencial, chegou a ser interditado para referida finalidade, sendo o valor de mercado do imóvel muito inferior ao valor pago;

b) aquisição de dois imóveis em Planaltina/GO, um no valor de R\$ 333.600,00 e outro no valor de R\$ 340.000,00, sem qualquer indicação de uso para fins de atividade partidária;

c) aquisição de um galpão industrial, também em Planaltina/GO, no valor de R\$ 600.000,00, em 8.12.2015, onde seria instalada uma gráfica, uma ala de produção de confecções e outra de produção de brindes para comercialização.

Referidos fatos foram confirmados no depoimento de João Leite (fls. 512-513 – mídia), o qual destacou que ao lado da casa adquirida para a sede

000038

do partido, no Lago Sul em Brasília/DF, também foi adquirida outra casa para funcionar a Fundação PROS, no valor de R\$ 2.200.000,00, com metragem semelhante, não havendo justificativa para o pagamento da casa da sede em dobro. Ressalta, ainda, que a sede não vem sendo usada com frequência, já que a Executiva Nacional está mais concentrada em Planaltina/GO, onde reside o presidente do partido.

Quanto à aquisição do galpão em Planaltina/GO, João Leite assevera que não aconselhou referida compra e que alertou o presidente do partido que não era vantajoso instalar a gráfica no local para a produção dos brindes, uma vez que seriam utilizados apenas em época de campanha, sendo mais rentável terceirizar o serviço e que todo o maquinário teria sido comprado com recursos do Fundo Partidário. Alegou, ainda, que a compra no valor de R\$ 600.000,00 era muito superior ao valor de mercado.

No tocante as duas casas em Planaltina/GO, João Leite confirma as alegações de Clodoaldo e ressalta que a referida compra foi efetuada por valor superior ao de mercado, as quais estavam sendo usadas como uma subsede do PROS e para abrigar um *Call Center*, em que os funcionários ligam para eleitores e lideranças políticas de outros estados para se filiarem, concentrando nessas casas as Comissões Municipais.

v) da locação de veículos

Segundo consta das representações que instruem o PPE, a malversação de recursos do Fundo Partidário do PROS pelo seu presidente também ocorreu mediante a locação de veículos automotivos para o partido.

Conforme narra Clodoaldo (fls. 120-130), houve veículos locados acima do valor de mercado, com recursos do Fundo Partidário e que foram utilizados para interesses particulares pelo presidente do partido.

Os contratos de locação de veículos irregulares seriam os seguintes:

000039

v.1) locação do veículo GM S-10 Executive, por R\$ 4.000,00 mensais, mais despesas de manutenção e combustível às custas do PROS, sem que houvesse, contudo, o uso efetivo do veículo para as atividades partidárias;

v.2) locação do veículo Ford Fusion, por R\$3.600,00 mensais, além das despesas de manutenção e combustível, o qual teria sido comprado pelo vice-presidente do partido, Moacir Dias Bicalho Júnior, em julho de 2015 e transferido para sua esposa, a qual, por sua vez, teria transferido o veículo para Antônio Carlos Resende dos Santos, que alugou o carro para o partido;

v.3) locação do veículo Nissan Frontier 4x2, pelo valor de R\$ 3.500,00 mensais, mais despesas de manutenção e combustível, para uso da mãe do presidente do partido.

Em depoimento perante a PGE, João Leite (fls. 511-512 – média) confirmou referidas irregularidades nos mesmos contratos de locação de veículos, tendo ressaltado que o veículo Ford Fusion teria sido utilizado pelo vice-presidente do partido apenas para fins particulares e que, no tocante ao veículo Nissan, não seria em verdade um aluguel, já que o veículo foi doado pela mãe do presidente do partido, mas continuaria sendo usado por ela, sendo todas as despesas de manutenção e combustível arcadas pelo partido e que o valor de R\$ 3.500,00 foi atribuído apenas para caracterizar a doação realizada.

vi) dos contratos advocatícios

Consoante narra Clodoaldo Silva Andrade em sua representação (fls. 120-130), houve, ainda, irregularidades na contratação de prestação de serviços advocatícios pelo partido, que também foram custeados com recursos do Fundo Partidário. Foram apontados cinco contratos irregulares (fls. 126-127 e 244-268):

000040

a) contrato com o escritório Bruno Pena e Advogados Associados S/S com sede em Brasília/DF, com data de 1º.12.2014, no valor de R\$ 15.000,00, pago em parcela única, sem objeto definido;

b) segundo contrato com o escritório Bruno Pena e Advogados Associados, datado de 1º.2.2015, sem prazo determinado, para atender às demandas do PROS e de seus filiados em Goiânia/GO, no valor de R\$ 8.000,00 mensais;

c) terceiro contrato com o escritório Bruno Pena e Advogados Associados S/S, em 1º.5.2015, pelo prazo de um ano, no valor de R\$ 42.000,00, sem finalidade ou objeto específico;

d) contrato com escritório Otávio e Marques Advogados Associados S/S, no valor de R\$ 38.500,00, firmado em 20.8.2015, para patrocinar acordos em 11 processos trabalhistas em Goiânia/GO, nos quais haviam outros representados, e não apenas os filiados ao partido;

e) contrato firmado com o advogado Rivaél Alves Borges, em 2.1.2015, no valor de R\$ 11.000,00 mensais, por três meses, que perdurou por todo o ano de 2015, tendo em 1º.1.2016 sido assinado outro contrato, mas com a pessoa jurídica Rivaél Alves Borges Advogados Associados, no valor de R\$ 18.000,00 mensais.

No tocante aos referidos contratos, João Leite afirmou, em depoimento (fls. 511-512 – mídia), que não havia necessidade de tais contratações já que ele mesmo fazia o acompanhamento dos processos de interesse do partido. Alega que esses contratos podem ter sido realizados de fachada para repasse de dinheiro do Fundo Partidário.

Destacou que o contrato com o escritório Bruno Pena e Advogados Associados S/S não tem *a priori* qualquer finalidade. Pontua, também, que avisou ao presidente do partido que não seria viável referida contratação, já que a maioria das ações judiciais são em Brasília/DF e, caso surgisse alguma

000041

demanda no Estado de Goiás, a responsabilidade pela contratação seria da Executiva Estadual.

O depoente João Leite afirmou, também, que haveria sobreposição de contratos advocatícios já que foram contratados escritórios ao mesmo tempo com a mesma finalidade e que o contrato com Rivaél Alves Borges Advogados Associados era para atender interesses particulares do presidente do partido. Acrescentou, ainda, que houve a celebração de contrato com a advogada Edineide Pinto da Cruz, de Planaltina/GO, no valor de R\$ 42.000,00, a qual nunca teria prestado serviço advocatício, sendo um contrato fictício firmado pelo presidente do partido para desviar recursos do Fundo Partidário.

vii) da viagem à China

Clodoaldo Silva de Andrade noticiou, ainda, que o presidente do partido, acompanhado de Moacir Bicalho e Alessandro Silva estiveram na Europa e na China no período de 10.4.2016 a 24.4.2016, com passagens e hospedagens custeadas com recursos do Fundo Partidário, com uma escala em Paris de cinco dias, sem qualquer relação com a atividade partidária (fl. 128).

O depoente João Leite ratificou a realização da viagem, financiada com recursos do Fundo Partidário e que sua justificativa seria a aquisição de maquinário gráfico para uso nas campanhas eleitorais pelo partido.

viii) outras irregularidades

Embora não tenha sido objeto de investigação no referido PPE em apenso, em sua instrução foram encontrados indícios de crime de falsidade ideológica e documental na realização das Assembleias Gerais Extraordinárias da Comissão Executiva Nacional do PROS (fls. 140-161), porquanto, segundo narra o depoente João Leite, ainda que suas assinaturas constem das atas, as assembleias não ocorreram. Alega que uma pessoa do PROS levava um livro de ata a casa dos filiados, recolhendo as assinatura e que, após o número de

0042

assinaturas ser suficiente, se fazia a narrativa do que teria sido decidido em assembleia, podendo a direção do partido, desse modo, tomar qualquer decisão, sem o efetivo conhecimento de seu teor pelos filiados.

Devidamente delineados os fatos objetos da investigação relativos às prestações de contas do Diretório Nacional do PROS, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, **passo à análise da pretensão de tutela provisória.**

É cediço que a análise das contas partidárias pela Justiça Eleitoral é função demasiadamente importante, notadamente em razão de envolver o exame da aplicação regular dos recursos públicos do Fundo Partidário, bem como a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas pelas agremiações⁵ e de doações de recursos aos partidos de origem não identificada⁶.

⁵ **Lei nº 9.096/95.**

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiros; II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; IV - entidade de classe ou sindical.

Lei nº 9.504/97.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior. VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006); IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009); X - organizações não governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006); XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 1º. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 4º. O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

⁶ **Res.-TSE nº 23.406/2014.**

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por

000043

Nesse sentido, dispõe o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.906/95: “A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.”

Assim, a Justiça Eleitoral é o órgão competente para fiscalizar a escrituração contábil dos partidos políticos, devendo ter acesso às suas receitas e à destinação destas, a fim de verificar sua real movimentação financeira, nos termos do que preceitua o art. 34, *caput* e §1º, da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

[...]

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Como corolário dessa função fiscalizatória acerca da movimentação dos recursos financeiros dos partidos políticos pela Justiça Eleitoral, dispõe o *caput* do art. 35 da Lei nº 9.096/95: “O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive,

meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

000044

determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.” (Grifei)

Nesse contexto, observo que, na espécie, as provas colhidas no PPE em anexo (tanto as representações que sustentaram a investigação, quanto os depoimentos nele constantes) demonstram que há fortes indícios de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário pelo presidente do PROS, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, e autorizam, num juízo preliminar, a quebra do sigilo bancário do partido, com fulcro no art. 35 da Lei nº 9.096/95, para juntamente com a documentação contábil da agremiação, constante das Prestações de Contas nº 246-65.2015.6.00.0000 e nº 166-67.2016.6.00.0000 dos exercícios financeiros de 2014 e 2015, verificar se os gastos do partido com os recursos do Fundo Partidário efetivamente violaram os ditames do art. 44 da Lei nº 9.096/95⁷.

Com efeito, os recursos do Fundo Partidário, por serem de natureza pública, devem seguir os mesmos princípios que norteiam a utilização das verbas públicas em geral, quais sejam: legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e finalidade, sendo esta verificável na espécie, quanto à vinculação dos gastos dos recursos do Fundo Partidário com a efetiva atividade partidária.

⁷ Lei nº 9096/95.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

00045

Esse é o entendimento da jurisprudência desta Corte, segundo a qual “a análise da prestação de contas partidárias deve ir além de mera regularidade contábil – transparência de receitas e despesas –, **observando também a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária, de sorte a impedir o desvio de finalidade na utilização dos recursos do Fundo Partidário**” (REspe nº 250-47/MG, de minha relatoria, DJe de 8.3.2017 – grifei).

Por outro lado, oportuno ressaltar que a quota recebida mensalmente pelo PROS a título de Fundo Partidário alcançou o relevante valor de R\$ 1.223.375,92 no mês de janeiro de 2017, o que evidencia a urgência quanto à comprovação efetiva dos referidos recursos pelo Diretório Nacional do PROS.

Todavia, indefiro, *a priori*, o pedido liminar de suspensão do repasse das quotas mensais do Fundo Partidário ao PROS, sendo prudente, a meu ver, aguardar os esclarecimentos do partido e de seu presidente sobre os fatos ora narrados, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, sendo o Fundo Partidário, na sistemática atual, a principal fonte de recursos financeiros para manutenção dos partidos, diante da vedação legal das doações por pessoas jurídicas, tenho que referida medida poderia inviabilizar, por completo, as atividades partidárias.

Todavia, reservo-me à prerrogativa de rever a presente decisão, a qualquer tempo, caso se confirme inequivocamente as irregularidades supracitadas.

Do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência, de natureza cautelar**, requerida pelo *Parquet* apenas para autorizar a quebra de sigilo bancário das contas do PROS – Diretório Nacional, a fim de subsidiar o aprofundamento do exame das contas relativas aos exercícios de 2014 e 2015 em curso nesta Corte, com vista ao pleno esclarecimento dos fatos ora

descritos, conforme autoriza a parte final do art. 35 da Lei nº 9.906/95⁸ e o art. 71, § 3º, I, da Res-TSE nº 23.464/2015.

Cite-se o Diretório Nacional do PROS, na pessoa de seu presidente nacional, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior para, querendo, contestar aos termos da presente tutela de urgência, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 71, § 3º, II, da Res-TSE nº 23.464/2015⁹.

Autue-se o presente pedido de tutela de urgência em apenso e por dependência às prestações de contas do Diretório Nacional do PROS, relativas a 2014 e 2015, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.478/2016¹⁰.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.


Ministra Luciana Lóssio
Relatora

⁸ Lei nº 9.096/95.

Art.35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

⁹ Res. – TSE nº 23.464/2015.

Art. 71, §3º. Recebida a inicial, a autoridade judicial, deve determinar:

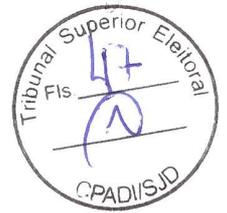
I – as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

II – a citação do órgão partidário, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretenda produzir.

¹⁰ Res. – TSE nº 23.478/2016.

Art. 14. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria.

Parágrafo único. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

PROTOCOLO Nº 2.376/2017

CERTIDÃO DE CARGA

Certifico que fiz carga rápida destes autos (petição inicial e 5 volumes de documentos) ao(à) Dr(a). ALEX DUARTE SANTANA BARROS, OAB/DF nº 31583, nos termos da Portaria-TSE nº 260/2014.

Aos 10 de abril de 2017, lavrei esta certidão.


José Wilton Alves Freire
Chefe da SEDAP

REGISTRO DE CARGA DE PROCESSO	
RETIRADA	DEVOLUÇÃO
Advogado: <u>Alex Duarte</u>	Data: <u>11/04/2017</u>
Telefone: <u>(61) 44201-0340</u>	Horário: <u>14:21</u>
Servidor(a): _____	Servidor(a): _____
Horário: <u>13:40</u>	

Assinatura e carimbo de José Wilton Alves Freire, Chefe da SEDAP, sobrepostos às linhas de assinatura e horário.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
1478/2017

10/04/2017 - 15:38



CITAÇÃO

CITAÇÃO Nº 32/2017 -- SEDAP/CPADI/SJD

A Sua Senhoria o Senhor
Eurípedes Gomes de Macedo Junior
Presidente Nacional PROS
SHIS, QL 26, Conjunto 1, Casa 19,
Lago Sul
71.665-115 - BRASÍLIA/DF

REFERÊNCIA	: Protocolo nº 2.376/2017.
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA - DF.
MINISTRA	: LUCIANA LÓSSIO.
interessa	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSUNTO	: PARECER Nº 115.591/PGE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2014 E 2015. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)

Citamos Vossa Senhoria, nos termos delineados na decisão exarada pela Exma. Senhora Ministra LUCIANA LÓSSIO, nos seguintes termos:

“[...]”

Cite-se o Diretório Nacional do PROS, na pessoa de seu presidente nacional, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior para, querendo, contestar aos termos da presente tutela de urgência, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 71, § 3º, II, da Res-TSE nº 23.464/2015

[...]”.

Seguem, anexas, cópias da mencionada decisão e do parecer nº 115.591/PGE.

Atenciosamente,


ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA
Coordenador da CPADI/SJD

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Informação nº 4 SEADI/CPADI/SJD

Referência: Protocolo 2.376/2017

Assunto: Petição Intermediária. Tutela de Urgência. Art. 14, parágrafo único, Resolução 23.478/2016.

Senhor(a) Coordenador

A Seção de Autuação e Distribuição (SEADI) encaminhou ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Ministra Luciana Lóssio a Informação 3/SEADI/CPADI/SJD, na qual suscitou dúvida quanto ao procedimento a ser adotado no Protocolo 2.376/2017 (tutela de urgência de natureza cautelar incidental às Prestações de Contas 246-65.2015.6.00.0000/DF e 166-67.2016.6.00.0000/DF).

A egrégia decisão da Ministra determinou a autuação do pedido de tutela de urgência em apenso e por dependência às prestações de contas do Diretório Nacional do PROS.

A Resolução - TSE 23.478/2016, por meio do artigo 21, indica que os pleitos de tutela provisória devem ser autuados na classe Ação Cautelar, no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Desta forma, o cumprimento da determinação da autuação deve ocorrer em autos eletrônicos, o que impediria a formação de apenso às Prestações de Contas em voga.

Dessarte, considerando haver impossibilidade técnica em proceder à autuação e, ao mesmo tempo, apensamento, restou dúvida quanto ao procedimento a ser adotado: a) autuação no PJe com distribuição por dependência, na classe Ação Cautelar, nos termos do art. 14, caput, da Resolução - TSE 23.478/2016 ou; b) formação de processado com juntada por apensamento nas Prestações de Contas supramencionadas, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução mencionada.

Considerando tratar-se de pedido incidental, a solução que mais se coaduna com os normativos do TSE, s.m.j., seria a formação de processado com juntada por apensamento em uma das Prestações de Contas, bem como o traslado da petição com concessão de novo número de protocolo para juntada à outra Prestação de Contas.

Ante o exposto, restando dúvida quanto ao procedimento a ser adotado, sugere-se o encaminhamento deste expediente à apreciação do Exma. Sra. Ministra LUCIANA LÓSSIO, Relatora.

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNEY GUIMARÃES BRUM, CHEFE DE SEÇÃO**, em 10/04/2017, às 13:38, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0417620&crc=0B01DFC7, informando, caso não preenchido, o código verificador **0417620** e o código CRC **0B01DFC7**.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

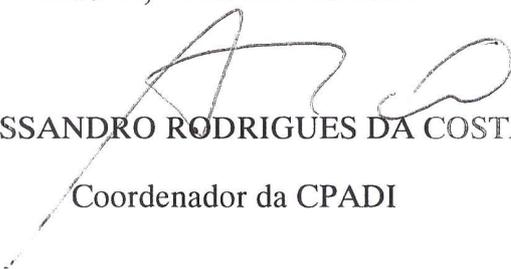


PROTOCOLO nº 2.376/2017.

TERMO DE CONCLUSÃO

De acordo com a informação N°4 da SEADI/CPADI/SJD, encaminhem- se estes autos conclusos ao Gabinete da Ministra Luciana Lóssio.

Brasília, 11 de abril de 2017.


ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA

Coordenador da CPADI



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 2.376/2017 – REF.: PC 246-65.2015.6.00.0000 e PC 166-67.2016.6.00.0000, exercício financeiro de 2014 e 2015



Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Partido Republicano da Ordem Social – PROS

DESPACHO

Considerando o disposto na informação nº 4 da SEADI/CPADI/SJD (fl. 49), acato a sugestão nela mencionada, no sentido de ser formado processado do presente protocolo, com juntada por apensamento em uma das Prestações de Contas, bem como o traslado da petição com concessão de novo número de protocolo para juntada à outra Prestação de Contas.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de abril de 2017.


Ministra Luciana Lóssio
Relatora